



PROCESSO Nº	:	8.645-2/2016
ÓRGÃO	:	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO PEDIDO DE RESCISÃO
AGRAVANTE	:	PERMÍNIO PINTO FILHO (EX-GESTOR)
ADVOGADO	:	PERMÍNIO PINTO NETO (OAB/MT 20.829 e OAB/PR 66.821)
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo Sr. Permínio Pinto Filho, por meio de seu advogado, Permínio Pinto Neto, contra o Acórdão nº 320/2018 - TP, **que não conheceu deste Pedido de Rescisão** buscando rescindir o Acórdão nº 06/2015 – SC.

I – Síntese dos fatos correlatos ao Recurso Ordinário

2. Estes autos tratam de **Pedido de Rescisão** com requerimento de efeito suspensivo proposto pelo ora recorrente, a fim de rescindir o Acórdão nº 06/2015 – SC, o qual homologou o Julgamento Singular nº 831/LHL/2014, proferido no âmbito do Processo 12.485-0/2012 (Representação de Natureza Interna – RNI), que aplicou **multa de 334 UPF/MT** ao recorrente em razão do envio intempestivo de documentos de inserção obrigatória no Sistema Geo-Obras.

3. O mencionado julgamento singular foi divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Edição nº 363, no dia **22/4/2014**.

4. Posteriormente, em razão do inadimplemento do pagamento da multa imputada pelo julgamento singular, o mencionado processo foi encaminhado para julgamento em bloco para fins de constituição de título executivo para prosseguimento da cobrança judicial do valor, antigo trâmite estabelecido pelo art. 90, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI - TCE/MT), o que redundou no Acórdão nº 06/2015 – SC.

¹ Documento Digital 125510/2019 (Protocolo nº 182060/2019).



5. Na interposição do pedido de rescisão, o responsável aduziu que no julgamento singular atacado não se sopesou adequadamente a ausência de dolo e culpa, tornando desarrazoada a multa em relação à conduta praticada, em afronta ao art. 77 da Lei Complementar nº 6.210/2007.

6. Além disso, juntou cópia do Ofício nº 733/2011/GS/SME, no qual requereu o aditamento do contrato de terceirização para que também fosse abarcada a Secretaria Municipal de Educação, com o escopo de regularizar a situação com a empresa terceirizada.

7. Para fins da concessão do efeito suspensivo ao pleito rescisório, o responsável sustentou que:

- **A plausibilidade do direito** era evidente, visto que o Conselheiro Valter Albano, enquanto Presidente da Comissão de atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/MT, sugeriu que os processos que apresentassem valores de multas altos, em razão da detecção de diversas ocorrências, fossem sobrestados para aguardar a conclusão dos estudos sobre a matéria e eventual propostas de alteração normativa; e
- **O perigo da demora** restava caracterizado, pois seu nome havia sido negativado pelos órgãos de proteção de crédito e protestado no cartório.

8. Assim, por intermédio do **Julgamento Singular nº 577/MM/2016**, o relator originário conheceu deste pedido de rescisão e concedeu o efeito suspensivo pleiteado, por entender plausível a tese de ofensa a razoabilidade.

9. Na oportunidade, o relator também enfatizou que este Tribunal estava sobrestando o andamento dos processos que possuíam multas altas que versassem sobre descumprimento de prazo para o envio de informações ao sistemas informatizados deste Tribunal, conforme se observava das decisões proferidas no âmbito dos Processos nºs



4.938-7/2015 e 5.831-9/2015.

10. Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas**, o *Parquet* se manifestou pela **homologação** do Julgamento Singular nº 577/MM/2016, por intermédio do Parecer nº 2.107/2016, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar.

11. Assim, o referido julgamento singular foi **homologado no Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº 336/2016 – TP**.

12. Após, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia** para instrução do Pedido de Rescisão. Na oportunidade, a unidade instrutiva opinou pela rejeição liminar do pleito rescisório, em razão do não atendimento das hipóteses de cabimento, por entender que o relator originário do feito analisou a culpa e o dolo na dosimetria da multa.

13. Além disso, a unidade instrutiva opinou pela não aplicação da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão de o processo originário já ter transitado em julgado.

14. **O Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 2.978/2017**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou inicialmente pelo conhecimento e procedência do pedido de rescisão, em razão de superveniência da Resolução Normativa nº 17/2016.

15. Entretanto, o órgão ministerial, por intermédio do **Parecer nº 2.978/2017**, também de lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, **retificou** o posicionamento inicial e concluiu pelo **não conhecimento** deste Pedido de Rescisão, ante o trânsito em julgado do processo originário e a aparente inconstitucionalidade do art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP, por entender que a norma afronta a segurança jurídica ao perdoar multas em processos já julgados, violando a coisa julgada.

16. Assim, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, o relator exerceu o juízo de retratação com o escopo de não conhecer



deste Pedido de Rescisão e submeteu o voto ao órgão colegiado, que acompanhou o voto por unanimidade, redundando no Acórdão nº 320/2018 - TP.

17. Irresignado, o recorrente opôs Embargos de Declaração sustentando as seguintes omissões:

- a. O relator não fundamentou a conclusão;
- b. O Ofício nº 733/2011/GS/SME não era o único fundamento que deve ser considerado para fins de admissibilidade do Pedido de Rescisão, mas também o sobrestamento dos processos com multas altas em processos de inadimplências, cujos estudos redundaram na publicação da Resolução Normativa nº 17/2016, a qual perdoou as multas;
- c. Aduziu que as dificuldades e medidas tomadas constantes no elemento de prova superveniente (o Ofício nº 733/2011/GS/SME), que foi considerado pelo relator como já conhecido à época, deveriam ter sido refutadas e consideradas na análise pelo julgador.

18. Entretanto, por intermédio do Acórdão nº 202/2019 - TP, os embargos de declaração foram julgados **improcedentes**, considerando-se não aplicável o art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP, uma vez que a matéria já havia transitado em julgado, e tendo em vista que o Ofício nº 733/2011/GS/SME não foi considerado um elemento de prova superveniente.

19. Inconformado com os termos do referido acórdão, o responsável interpôs Recurso Ordinário visando à reforma da decisão.

II – Das razões do Recurso Ordinário

20. Inicialmente, o gestor alega que a decisão deste Tribunal de Contas de não aplicar o art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 viola o princípio da isonomia, visto que



esse dispositivo foi aplicado em benefício de outros gestores, razão pela qual não aplicá-lo ao caso em análise configura ilegalidade.

21. Segundo o recorrente, a situação discutida nestes autos possui natureza de Direito Administrativo Sancionador, o que se assemelha ao Direito Penal, devendo, por isso, ser aplicados os princípios do Direito Penal para suprir lacunas.

22. Para fins de reforçar a referida tese, mencionou o voto condutor do Ministro Benjamin Zymler proferido no âmbito do Acórdão nº 1.256/2019 (Processo nº 013.389/2017-3), que abordou aplicação dos princípios do Direito Penal para suprir lacunas de um Direito Administrativo Sancionador.

23. Assim, o recorrente pleiteou a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, ou seja, da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP.

24. Além disso, o recorrente questionou a não aplicação do *caput* do art. 10 por conta da suposta inconstitucionalidade do parágrafo único do referido artigo, por possível afronta à isonomia, visto que o *caput* e o referido parágrafo são partes independentes que geram efeitos diversos.

25. Seguindo essa linha, o recorrente sustentou que ao menos o *caput* do art. 10 deveria ser aplicado, por não haver nenhuma afronta à isonomia. Além disso, segundo o recorrente, a não aplicação ao seu caso que configuraria uma clara violação, visto que diversos gestores já se beneficiaram de seu caso e que, portanto, ele também merece o benefício.

26. Por fim, o recorrente salientou que a Resolução Normativa nº 17/2016 – TP respeitou o paralelismo das formas, visto que as penalidades por atrasos e omissões de envios de documentos aos sistemas informatizados deste Tribunal são reguladas por resoluções administrativas deste Tribunal, pois, no caso em análise, as multas ora questionadas foram instituídas por meio da Resolução Normativa nº 17/2010 e que o próprio sistema Geo-Obras foi instituído por resolução (Resolução Normativa nº 06/2008).



27. Assim, sustentou que deve ser aplicado o princípio *in eo quod plus est semper inest et minus*, segundo o qual quem pode o mais, pode o menos. Logo, se é reconhecida a competência deste órgão de controle externo para instituir multas, também deve-se admitir sua competência para modificá-las e extingui-las.

28. Por todo o exposto, o recorrente pleiteou o conhecimento e procedência deste recurso com o escopo de retificar o juízo de admissibilidade negativo e conhecer deste Pedido de Rescisão para que, no mérito, seja aplicado o art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP, extinguindo-se as multas.

III – Da análise recursal da equipe técnica

29. Segundo a equipe técnica, não houve a demonstração de ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 58 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LO-TCE/MT), combinado com o art. 251 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno desta Corte de Contas – RI-TCE/MT).

30. Além disso, a unidade instrutiva aduziu que as hipóteses dos referidos artigos são taxativas e que, por isso, não admitem ampliação por interpretação analógica ou extensiva.

31. A unidade técnica ainda argumentou que a via rescisória não deve ser manejada para fins de rediscussão de tese e que este Pedido de Rescisão é meramente protelatório, uma vez que o processo já se encontra em sede de execução fiscal perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis.

32. Diante disso, manifestou-se pelo **não conhecimento** do recurso ordinário e, alternativamente, pelo seu **não provimento**, ante a não demonstração de nenhuma hipótese de rescisão da coisa julgada.

IV – Da análise recursal do Ministério Público de Contas



33. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao órgão ministerial, que, por meio do **Parecer nº 3.155/2020**², da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, ratificou os termos dos pareceres anteriores e opinou pelo **conhecimento** do Recurso de Ordinário e pelo seu **não provimento**, por entender inaplicável a Resolução Normativa nº 17/2016 – TP, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, ao tempo em que ratifica os argumentos de mérito contidos nos Pareceres nº 2.193/2016 e nº 4.368/2016, manifesta:

a) pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Permínio Pinto Filho, ex-gestor do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 202/2019-TP.

É o parecer.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 5 de novembro de 2020.

(assinatura digital)³

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

² Documento Digital nº 86549/2020.

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.